

# O valor revolucionário da obra de Orlando Gomes

Washington Luiz da Trindade\*

O fecundo e primoroso escritor norte-americano, Stevem Englund, que escreveu a melhor biografia política de Napoleão (Jorge Zahar Editor 2004), lembra, no capítulo “Da doença à morte”, como epígrafe, a bela expressão de René Chateaubriand “Ele entregou a Deus o mais poderoso sopro de vida que jamais animou a argila Humana” (p. 495).

Parafraseando o escritor francês, como aluno e discípulo de Orlando Gomes, a centelha de luz que Deus deu lhe criou uma constelação de livros e obras em revistas e jornais que o colocaram à frente dos seus contemporâneos numa visão antecipada dos estudos de Direito em que ele só enxergava os que mostrassem utilidade social e não apenas valor de troca, interesses juridicamente protegidos em leis imobilizadas em frente aos fatos, e às circunstâncias econômicas sempre prontas a “empenar” o dogma estatal.

O mestre Orlando Gomes tinha o dom da antecipação, via mais longe e mais rápido o momento da práxis, da mudança, que as circunstâncias econômicas comesçassem a exigir como técnica de acomodação, social, jamais como um texto sem utilidade social, existindo conforme um constructo do Estado a serviço das elites capitalistas.

Era surpreendente vê-lo no III Congresso de Direito Social, manifestando esse valor revolucionário ao dizer: ... nunca me abandono “a consolação de ter sido nesta terra, quem introduziu a cartilha do Direito do Trabalho nas mãos do que, ontem estudantes aplicados, são brilhantes especialistas”.

De uma para outra edição de um dos seus livros sobre Direito Civil ou Direito do Trabalho estava sempre a marca da atualização e a imediata contribuição pessoal sobre o tema escrito.

Até hoje, como seu discípulo, segue-me a preocupação de trazer aos jovens mestrandos o Direito que as universidades mais adiantadas põem em discussão para contribuir na solução dos conflitos interindividuais.

As ciladas da vida não lhe deixaram ver os “exuberantes anos 90” (J. Stiglitz), as obras de Eric Hobsbawn, Noam Chomisk, Laure Adler, Otto Pogeller, Michio Kako, Werner Heigemberg, Erwin Schoerediger sobre as

---

\* Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

conquistas da Quântica, da Informática e das pesquisas biomoleculares sobre a massa, a mente e a vida.

Contudo, já é admirável vê-lo nos discursos e conferências a centelha da antecipação, quando tratava dos negócios de atuação, dos contratos eletrônicos, das questões dos microssistemas, da elegia dos grandes códigos, da igualdade homem-mulher, das questões de sexo e gênero, da dignidade da propriedade, dos direitos fundamentais como direitos básicos nascidos nas Constituições modernas como consequência da migração dos direitos privados em busca de maior proteção, sem jamais substituir o fundamental pelo consequencial, o irrecusável imiscuir-se com o transitório, com o circunstancial.

Jamais ouvi Orlando Gomes abandonar a idéia geratriz de que a Lei é a âncora do Direito e trocá-la por uma versão suspeita de princípios que não tenham o “selo” da proposição testada, comprovada e desafiadora da corrosão do tempo.

Princípio, para o mestre, não é uma contingência, um risco em grau maior ou menor de perigo para a estabilidade social, é a proposição fundada na liberdade como regra geral incorruptível.

Quando, hoje, vemos e ouvimos o ilustre Ministro do STF, Ayres de Brito dizer que o seu Tribunal está substituindo, nos julgamentos, a Lei pelos Princípios com a feição de modismos ou de conjunturas que passam, dá-nos a impressão de que o Direito é um instrumento de resolver pendências ocasionais sem visar ao objetivo da utilidade social. Mas, Orlando Gomes sabia que Princípios são os alicerces da Constituição que sustentam a Liberdade, como um Direito de Nascimento, como “a mais nobre herança da Humanidade”, como dizia Gladstone.

No campo do direito Privado, entre a decadência do Direito Comercial e a migração dos institutos de Direito Civil para a cobertura constitucional, Orlando Gomes já pressentia, citando Cessare, prof. da Universidade de Parma, que o fenômeno é compreensível pela “passagem lógica” do vetusto Direito Mercantil para o Societário-Empresarial.

Ele chegou a pressentir o capital invisível dos tempos modernos.

Jamais escondeu que a empresa moderna, a grande empresa era o fenômeno social mais importante do veloz e surpreendente século XX, que Hobsbawn, com felicidade, chamou-lhe o “breve século XX”.

Neste ponto, Orlando Gomes estava muito à frente dos seus colegas mercantilistas, aferrados aos dogmas do arcaico Direito Comercial.

Ressalto a estrutura frasal, a contribuição universitária do doutor, a busca da natureza das coisas (“De rerum Natura”) ou seja, a visão acurada e específica do retalho da realidade estudado, num processo redutor que separe o real do imaterial, o complexo do simples, o real cognoscível do ideal, até chegar ao homo socius, ao homo economicus, ao homo iuridicus. Tal processo seletivo de conhecimento já fora vislustrado no método positivo de Augusto Comte até chegar às aproximações sucessivas, abstraindo os isolados dados até chegar às uniformidades ou relações constantes entre quantidades variáveis, modo mathematico.

O autor consegue, pelo processo redutor, chegar aos bens intangíveis no Capital Social de uma Companhia.

A viagem perpetrada parece pedir auxílio às bruxas de Macbeth para chegar a dominar o tema, em âmbito empresarial mostrando os schemata econômicos que fazem, hoje, de uma empresa o fenômeno mais relevante que chegou à última década do “breve século XX” (Hobsbawn), capaz de, frente às revoluções científicas e tecnológicas, encontrar, pelo método redutor contiano, o capital humano como um modo de produção capitalista fora do materialismo crasso dos bens tangíveis, de valor estimado pela quantidade de produtos finais que o trabalho e os recursos financeiros podem multiplicar dentro de uma corporation, tecnológica e inventivamente avançada.

Fazer, pois, dos intangíveis, do abstrato, algo palpável, um bem gerador de riqueza ou multiplicador de produtos finais que assegurem “os resultados” do empreendimento, é, certamente, computar como real o impalpável.

O gênio de Francis Bacon já houvera percebido que o conhecimento lida com schemata que transferem a “realidade” para o plano do ideal, que pode ser captado pelo pensamento até chegar às palavras que “passam” ao plano humano não o fato em si mesmo (noumenon), mas o fato revestido pelo significado das palavras. Daí, dissera ele, o pensamento trabalha fantasma da realidade, eis que não há como atingir o noumenon das coisas.

Wittngenstein, Foucault (“Les Mots et les Choses”), Platão compuzeram os fantasmas da realidade dos nossos dias. (cf. David Lyons, Aspectos morales de la teoria jurídica).

Na atualidade, os jurisnoólogos já falam numa “teoria da irrealidade” (proléptica) para tentar explicar o homem e os fenômenos criados pelas suas “máquinas maravilhosas” fora do universo tangível. Falam em universos paralelos de necessidades (falta ou carência) não sentidas pelo homem nos dezenove séculos precedentes de nossa era e muito menos dos milênios anteriores (Eisemberg, Bohr, Michio Kaku, Lacan F. Lyotard).

Os juristas não ficam à margem das “mudanças” e querem salvar o fenômeno jurídico tratando-o pelo método redutor até chegar à natureza jurídica das coisas (jurisnoologia – criação minha).

Por isso, no texto lido, não há, de sua parte, a tentativa jurídica de explicar a intangibilidade dos bens somados no ativo das companhias, seja através do empowerment dos americanos, seja pelo método de aproveitar as potencialidades humanas sem investir metálico e aumentar os lucros.

Pela teoria da irrealidade possivelmente se chegará a conviver com o ideal transcendente, o abstrato, criando riqueza social, ou seja, a fenomenalidade humana e telúrica vistas como o mero existencial que recolha de cada um a idéia que gera a mudança (desenvolvimento) e nos transfere para um universo paralelo, em outra dimensão, sem mudar os dados da realidade tangível.

Daí minha preocupação de, em outro texto, encontrar a natureza jurídica desses fenômenos da empresa moderna. Vale dizer, qual é a natureza jurídica dessa conferência de bens intangíveis no Capital Social?

É um ato jurídico fictício, um ato meramente intelectual, intangível, mas afetado de valor econômico? Será apenas um modo-de-ser, um empowerment que se introduz na cadeia produtiva, mudando o processo de produção?

Orlando Gomes estivera bem próximo dessas questões a julgar pelas últimas conferências que pronunciou em Salvador, mas a parca implacável cortou-lhe o fio da vida.

A sua obra está preservada pelos filhos e amigos, certamente, por isso não morrerá de todo.

## Perda da proprie

Sumário: 1. O direito das coisas. 1.1. Posse. 1.2. Direitos re  
1.2.1.2. Natureza: direito real. 1.2.1.3. Elementos. 2. Perda

### 1. O direito das coisas

Pode-se definir *direito das coisas* como o domínio exercido pelo sujeito sobre os objetos

A expressão exige explicação porque não é diversa da enunciação *direitos reais* e há quem entender que ambas possuem “um conceito i seus objetivos e a matéria de que se compõe trabalho é pela diferença entre as expressões pátrio atual atina para isto.

O texto de 1916 do Código Civil brasileiro no bojo do *direito das coisas* tenha inserido a *coisas alheias*. Assim, denominou “Do Direitos Parte Especial, distribuindo-o em três títulos: III – dos direitos reais sobre coisas alheias.

O texto de 2002 enfrenta a discussão, faz entre os dois enunciados. Eis que agasalha no título “Dos Direitos Reais” como uma espécie

Nestes termos, não se poderá dizer que o objetivos e a matéria de ambos são iguais, uma

\* Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia – U Presbiteriana Mackenzie (São Paulo) – UPM. Professor n (Mestrado e Doutorado) da UFBA. Doutor em Direito pela Docente da Faculdade de Direito da Universidade de São versidade Federal da Bahia – UFBA. Membro da Academ da Academia Internacional de Direito e Economia. Vice-I

1 cf. Serpa Lopes, Miguel Maria de. *Curso de dire* Livraria Freitas Bastos S/A, 1962, p. 9.